

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.824, DE 2000**

Altera a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para instituir estímulos à construção e à manutenção de Centros de Convivência para os Idosos.

**Autor:** Deputada Maria de Lourdes Abadia.

#### **Apenso:**

**Projeto de Lei nº 4.530, de 2001**, que altera a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, para imprimir a obrigatoriedade para a criação de Centros Públicos de Atendimento ao Idoso.

**Autor:** Deputado Paulo Lima

**Relator:** Deputado Eduardo Barbosa

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.824, de 2000, de autoria da ilustre Deputada Maria de Lourdes Abadia, altera a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para instituir estímulos à construção e à manutenção de Centros de Convivência para os Idosos.

Em sua justificativa, ressalta a Autora da proposição que os prognósticos apontam para a duplicação da atual população idosa no Brasil, até o ano 2020. Destaca ainda a importância dos trabalhos desenvolvidos nos Centros de Convivência para os Idosos, por entidades que atuam nesta área.

Por dispor sobre matéria análoga foi apensado à proposição em tela o Projeto de Lei nº 4.530, de 2001, de autoria do Deputado Paulo Lima, o

qual prevê a obrigatoriedade para a criação de Centros Públicos de Atendimento ao Idoso.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É sem dúvida louvável a iniciativa das proposições sob análise, pois buscam o aperfeiçoamento da Política Nacional do Idoso, regulamentada pelo Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996.

Através do Decreto supra citado, ficou sob a responsabilidade do Ministério da Previdência e Assistência Social o fomento da prestação da assistência social aos idosos nas modalidades asilar e não asilar, junto aos Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações não-governamentais.

A proposição principal, além de instituir estímulos à construção e à manutenção de Centros de Convivência, insere parágrafo determinando a forma de utilização dos referidos Centros.

Entretanto, entendemos que se fazem necessárias ações visando consolidar a Política Nacional de Assistência Social e, neste sentido, que fortaleçam o processo de descentralização preconizado pela LOAS. E isto só será possível se estimularmos cada vez mais a elaboração de Planos Municipais de Assistência Social nos quais sejam priorizadas as necessidades locais, bem como buscarmos instituir incentivos para doações aos Fundos Municipais de Assistência Social, garantindo assim o efetivo controle social sobre a sua aplicação.

Cabe lembrar que se encontra em tramitação nesta Casa, o “Estatuto do Idoso”, onde está prevista a prioridade do idoso na aplicação de recursos públicos.

A proposição apenas busca atribuir competência aos órgãos do poder público no que se refere à **criação** de Centros Públicos de Atendimento ao Idoso. Entendemos que a alteração proposta, **de** “estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros”, **para** “criação de Centros Públicos de Atendimento ao Idoso nas modalidades de centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho e atendimento domiciliar, nos quais serão prestadas a assistência médica, nutricional, ocupacional, educacional e psicológica, dentre outras.”, se apresenta restritiva, e caso ocorresse, poderia ser um empecilho futuro para o financiamento público de novas alternativas de atendimento.

Em relação a ambas proposições, consideramos que a Política Nacional do Idoso tem uma abrangência mais ampla, e que Centros de Convivência e outras modalidades de atendimento não-asilar constituem os equipamentos sociais utilizados na implantação da mesma.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.824, de 2000, e do Projeto de Lei nº 4.530, de 2001.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2001.

**Deputado EDUARDO BARBOSA**  
Relator